



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029.24-PE-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS, DO TIPO 'QUENTINHAS', EMBALADAS EM MARMITEX, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS AÇÕES E ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE

RECORRENTES: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA - CNPJ Nº 11.750.292/0001-04

RECORRIDOS: A F P DOS SANTOS - CNPJ: 23.070.479/0001-38 e AGENTE DE CONTRATAÇÃO e EQUIPE DE APOIO.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso apresentado pela impugnante é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente.

2 - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico Nº 029.24-PE-DIV, em resumo, pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA - CNPJ Nº 11.750.292/0001-04:

- A recorrente foi desclassificada sob a justificativa de não possuir sede no município, argumento que considera insuficiente e contrário aos princípios da licitação.
- Alega que apresentou toda a documentação exigida no edital, incluindo as provas de regularidade fiscal.
- **Prova de Regularidade Fiscal:** A empresa vencedora não teria apresentado o documento exigido no item 9.8.5 do edital, referente à inscrição no cadastro estadual ou municipal.
- **Certidão de Falência ou Recuperação Judicial:** Foi apresentada certidão com CNPJ divergente, vinculada a outra empresa (lava-jato automotivo), o que a torna inválida conforme o item 9.9.1 do edital.
- **Capacidade Técnica:** A empresa vencedora não teria juntado os atestados exigidos no item 9.10.1 do edital para comprovação de aptidão técnica.



- **Irregularidades em Declarações Obrigatórias:** Declarações previstas nos itens 10.1 a 10.4 do edital não foram apresentadas de forma válida.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **BAR DA CURVA CENTRO - CNPJ 23.070.479/0001-38** apresentou contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**, no âmbito do processo licitatório destinado ao registro de preços para aquisição de refeições prontas.

1. **Prova de Inscrição Estadual ou Municipal:** Alega-se que o edital permite a apresentação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual *ou* Municipal. A empresa anexou, tempestivamente, sua Ficha de Inscrição Estadual (FIC) no sistema, em 09/01/2025, e apresentou também a inscrição municipal comprovada por meio da Certidão Negativa de Débitos Municipais.
2. **Certidão de Falência:** A empresa identificou um erro no CNPJ registrado na certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, apesar de a solicitação ter sido feita corretamente. Após revisão do sistema, o próprio tribunal reconheceu e corrigiu o erro, emitindo nova certidão sem custos.
3. **Nos pedidos** o **BAR DA CURVA CENTRO** sustenta que apresentou a melhor proposta e toda a documentação de forma correta e tempestiva, conforme exigido pelo edital. Assim, solicita que seja desconsiderado o recurso da empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**, em razão de ser infundado e de causar prejuízo injustificado à sua participação.

4 - DA ANÁLISE

Primeiramente, acerca da alegação da Recorrente de inabilitação por, supostamente, não possuir sede no Município, passamos a análise. Foi dada oportunidade para a Empresa apresentar documentação comprovando que dispõe de Sede ou Filial nesta urbe, conforme dispõe o item 3 do Termo de Referência.

Registramos que matriz e filial constituem a mesma pessoa jurídica, e a sede é o local onde se localiza a empresa, nesse sentido, admite-se que a pessoa jurídica possa ter mais de um estabelecimento para fins meramente tributários sendo que cada estabelecimento deve possuir sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, **que deriva da Matriz**, mudando somente os dígitos de controle.

Tal entendimento, encontra amparo no § 1º do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, onde Matriz e Filial representam estabelecimentos diferentes **pertencentes à mesma Pessoa Jurídica**.



Nessa senda, admite-se que a mesma pessoa jurídica possa ter mais de um estabelecimento, sendo que, nesse caso, e para fins meramente tributários, **cada estabelecimento deve possuir sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o qual deriva da matriz**, alterando somente os dígitos de controle

A Empresa apresentou documentação alegando possuir **sede** no Município por meio de parceria com a empresa local VERA LÚCIAS S. MARTINS, inscrita no CNPJ 06.985.061/0001-31, ou seja, **não se trata de Empresa Filial da Empresa Recorrente**.

Foi dado novamente oportunidade a Empresa Recorrente para que apresentasse documento que comprovasse a existência de Sede ou Filial no Município de Ipueiras, entretanto, a Empresa deixou o prazo precluir, não apresentado documentação para prosseguir à próxima fase.

Vale salientar, que foi advertido para a Empresa Recorrente a impossibilidade de subcontratação de contrato, conforme entendimento dos Tribunais de Justiça e Órgãos Superiores. A subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Além disso, o contratado permanece como responsável legal e contratualmente pela parte subcontratada.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Além dos fundamentos jurídicos já referidos, cabe trazer à lume que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posição irrestrita e contrária à subcontratação total do objeto dos contratos administrativos. In verbis:

Acórdão 6189/2019 - Segunda Câmara

Enunciado

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte do contratado e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação.



A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. (Acórdão 5472/2022-TCU - Segunda Câmara)

Portanto, é proibida a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Tal irregularidade já foi qualificada pelo TCU como superfaturamento, visto que é possível que a subcontratada tenha recebido valor inferior pela execução do objeto contratado:

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Subcontratação.

Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento, quando houver, deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada. Acórdão 2541/2015 Plenário

Vale referir que a subcontratação não autorizada é motivo para a extinção do contrato pela Administração, por descumprimento de cláusula contratual, conforme prevê o art. 137, inc. I, da Lei 14.133/2021, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Destacamos que a Recorrida **anexou ao sistema a Certidão de Contribuintes Estadual e/ou Municipal bem como documento de qualificação técnica**, certificando que nada consta em seu nome.

Em sede de contrarrazões a Empresa Recorrida comprovou que o erro no CNPJ da Certidão Negativa de Falência, no item 9.8.5, ocorreu por parte do Fórum, sendo comprovado mediante Certidão do Fórum da Comarca.

Quanto as declarações dos itens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4, com a simples leitura das certidões apresentadas, fica claro que se trata de atecnia entre as referidas peças, perfeitamente sanável por ocasião da celebração do instrumento contratual.

Ocorre que o erro formal pode ser corrigido pela próprio Agente de Contratação, que deverá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos.



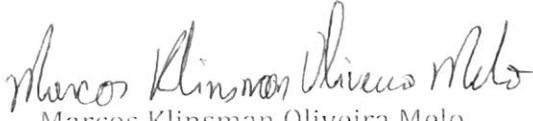
Ressalte-se que o erro identificado não altera a proposta comercial que irá ser apresentada e nem interfere na execução do contrato. Desta feita, com base no princípio da autotutela que rege a Administração Pública, o ato deve ser sanado sem prejuízo da elaboração de propostas e futura execução do contrato.

5 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com âncora no princípio da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA - CNPJ Nº 11.750.292/0001-04**, porém **NEGO PROVIMENTO**, realizando a manutenção da decisão proferida.

Publique-se.

Ipueiras/CE, em 23 de Janeiro de 2025.


Marcos Klinsman Oliveira Melo
Agente de Contratação